



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 45, de 2019)

O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§2°

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final ou nas vendas por marketing direto ou sob qualquer outra denominação que destine mercadorias à pessoa física, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do regime de recolhimento do ICMS Difal (Emenda Constitucional nº 87/2015) resolve uma dificuldade anteriormente existente nas operações de Marketing Direto, na sua modalidade mais comum (venda porta-a-porta) na medida que obriga o remetente a proceder o recolhimento do ICMS destino, apurado com base no valor real da operação, por ocasião da remessa da mercadoria ao consumidor final (não contribuinte do imposto) conforme redação conferida ao art. 155, §2º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, o que permite a perfeita apuração do imposto sobre sua base real.

Brasília:

Brasília
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Telephone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Cumpre recordar que a exigência da Substituição Tributária do ICMS sobre as operações de Marketing Direto (catálogos) quando criada na década de 90 tinha por objetivo suprir justamente esta inexistência de mecanismos de controle do pagamento da parcela do ICMS devido para o Estado de Destino. Com a regulamentação do DIFAL a exigência do recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações de venda por catálogo, na sistemática porta a porta, não mais se justifica, visto que já cabe ao Estado remetente passou a ser o responsável pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual.

O Regime da Substituição Tributária impõe a esta modalidade de vendas ocasiona uma distorção e um ônus insuportável aos praticantes do marketing direto, na medida em que impõe o recolhimento do ICMS sobre bases presumidos e não reais, fazendo com que os custos financeiros e tributários de eventuais descontos conferidos aos consumidores sejam integralmente suportados exclusivamente pela empresa vendedora.

Vale lembrar que diferentemente do que ocorre com a Substituição Tributária praticada entre contribuintes (pessoas jurídicas), onde se permite a restituição do imposto (ICMS) na hipótese de não implementação ou implementação parcial do fato gerador (Tema 201 STF – É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida), inexiste previsão similar para as operações realizadas com “não contribuintes”.

A alteração proposta também se justifica para equacionar uma distorção legislativa, na medida em que as cobranças de ICMS Substituição Tributária são próprias para as operações entre Pessoas Jurídicas, onde a

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

comercialização em uma etapa seguinte é pressuposto, diferentemente do que ocorre no ICMS Substituição Tributária sobre o Marketing Direto, onde as operações envolvem pessoas físicas não contribuintes, que adquirem para consumo próprio.

Neste particular, tendo em vista a equiparação destas vendas porta a porta às operações de vendas por internet, afigura-se totalmente justificável a unificação de procedimentos nas vendas que destinem produtos às pessoas físicas para consumo próprio.

Referida medida também serve para equalizar o tratamento tributário conferido as empresas Brasileiras em consonância com o tratamento conferido às empresas de comércio eletrônico internacionais, que em decorrência do programa denominado “remessa conforme” regulamentado pela Instrução Normativa nº 2.146/2023 confere isenção de impostos as importações de produtos até o limite de 50 dólares, exigindo apenas o adimplemento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) à alíquota padrão de 17% (dezessete por cento), sobre o valor nominal da operação, independentemente da alíquota interna praticada pela Estado da Federação, ao passo que é exigido das empresas nacionais de Marketing Direto o recolhimento de ICMS sobre bases presumidas, que na maioria das vezes é superior aos 17% e sequer guardam relação com o valor real da operação.

Este desequilíbrio de tratamento entre os revendedores nacionais e estrangeiros inviabiliza a manutenção das atividades pelas empresas nacionais que produzem e geram empregos no país, impulsionando o direcionamento dos consumidores do Marketing Direto para as plataformas de vendas internacionais, que além de não gerarem riqueza no país, fulminam a sobrevivência das empresas nacionais.

Nossa emenda também simplifica o sistema arrecadatório do ICMS, reduzindo custos e procedimentos tanto para as empresas que

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

praticam marketing direto, quanto para os estados da federação, visto que reduz os custos e simplifica os procedimentos de fiscalização e conferência do recolhimento do imposto, reduzindo significativamente a quantidade de obrigações acessórias a serem preenchidas e enviadas.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**